

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
WELISON JOSE VALDUGA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PONTE PRETA/RS

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI N. 026⁴ DE 08 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL


Emenda: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR POR INVESTIDURA IMÓVEL PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I. RELATÓRIO

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 026 de 08 de Abril de 2021 de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo alienação por investidura de imóvel público.

É o sucinto relatório.

Passa-se à análise jurídica.


Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 09/04/21

II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência do Senhor Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, está em conformidade com o Artigo 53, II e XXX, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 30, I, da Constituição Federal, em face do interesse local.

Acerca do instituto da Alienação, a Lei de Licitações n. 8.666/1993, em seu Artigo 17, I, "d" e §3º, autoriza a alienação de bens da Administração Pública mediante alguns requisitos, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (...).

d) investidura;

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Analisando-se os termos da Lei acima mencionada, percebe-se que os requisitos indispensáveis para a alienação do bem imóvel em análise foram preenchidos, ou seja:

- *Interesse público*: a mensagem de Justificativa do Projeto relata claramente o interesse público do ato envolvido, cabendo aos Nobres Julgadores sua análise;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTE PRETA/RS
Avenida Severino Senhori, 299, Centro - Ponte Preta/RS

- *Prévia avaliação:* O Artigo 1º do referido Projeto traz os valores dos imóveis que foram avaliados por Engenheiro Civil devidamente credenciado e homologados por uma Comissão especialmente designada para este fim, de acordo com a Portaria Municipal n. 096/2021;

- *A autorização legislativa* será concretizada com a aprovação do presente Projeto pelo Plenário desta Câmara;

- A dispensa de licitação na modalidade concorrência está autorizada no presente caso, nos moldes do Artigo 17, I, "d", da Lei 8.666/1993.

Dessa forma, entende-se que o Projeto em referência preencheu os requisitos legais, uma vez que se encontra em conformidade com as normas constitucionais, com a Lei de Licitações, bem como com a Lei Orgânica Municipal.

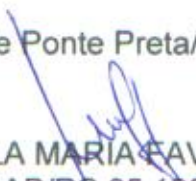
III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 026/2021, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 09 de Abril de 2021.


GRAZIELA MARIA FAVRETTO
OAB/RS 85.193
Assessora Jurídica Legislativa

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 09/04/21